



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 - 1ª Câmara**

- 1. Processo nº:** 4709/2017
- 2. Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2. Prestação de Contas Consolidadas 2016
- 3. Responsável (eis):** Wagner Coelho de Oliveira-gestor à época (CPF 538.646.031-53)
- 4. Entidade:** Município de Formoso do Araguaia-TO
- 4.1. Órgão:** Prefeitura de Formoso do Araguaia
- 5. Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procuradores constituídos nos autos:** Não consta

EMENTA: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. CANCELAMENTO RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

**8. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4709/2017., que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia - TO relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Wagner Coelho de Oliveira, gestor à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base, exclusivamente, o exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do senhor Wagner Coelho de Oliveira, nos termos nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades:

a) Alteração de créditos orçamentários acima do limite previamente determinado na Lei Orçamentária Anual, descumprindo o artigo 167 da Constituição Federal (item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (item 1.5 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

b) Divergência R\$ 1.980.664,88 entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2).

c) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Item 5.3).

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4).

e) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.680.663,57, subavaliando o resultado financeiro, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, conseqüentemente, o Balanço não representa a situação financeira do município em 31/12/2016, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e princípios de contabilidade (Item 7.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (Item 2.9 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

f) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014, devido ao fato de que não comprovou que 100% das crianças de 4 a 5 anos estavam pré-escola.

8.2. recomendar/determinar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências, se ainda não o fez.

8.3. ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.

8.4. determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.6. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.7. determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,  
Capital do Estado, aos            dias do mês de            de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 24/04/2018 14:08:27

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 24/04/2018 14:24:50

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 24/04/2018 14:22:47

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 24/04/2018 14:55:25